

Produto/serviço: Energia (Electricidade)

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigoº 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro

Pedido do Consumidor: Anulação da facturação apresentada a pagamento, referente ao consumo do período de 09/11/2013 a 17/07/2016, por se considerar paga a facturação apresentada sobre esse período.

Processo nº 2771/2016

Sentença nº 197/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo), representado por ---- (Advogado Estagiário)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, tendo a --- apresentado a sua proposta de resolução da reclamação através de mail de 31/10/16, do qual foi entregue cópia ao reclamante.

A ---, seguindo a legislação em vigor e o critério habitualmente seguido pelo Tribunal, reduziu o valor da factura inicial que consta do pedido no valor de 1298,48€, para 200,21€.

No valor de 200,21€ estão incluídos os custos com encargos administrativos, a substituição do contador (€82,40) e a energia eléctrica hipoteticamente consumida (€117,81).

Foi feita uma exaustiva explicação das razões que levaram a reclamada a reduzir o pedido, tendo o reclamante sido esclarecido do critério seguido pelo Tribunal quando se verificam situações de acções ilícitas em relação aos contadores, com base no disposto no art.º 6º, nº 1 do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro e

apurando o consumo verificado nos 96 dias anteriores à data da última leitura e a detecção da irregularidade, tendo sido em função deste critério que foi apurado o valor de 200,21€ (por arredondamento 200,20€).

Foi dada a palavra ao reclamante, tendo por ele sido dito que aceita a proposta da reclamada mas não pode pagar a quantia de 200,20€ numa só vez, pelo que pede que lhe seja facultada a possibilidade do pagamento em prestações.

Pela representante da reclamada foi aceite o pagamento dos 200,20€, em quatro prestações mensais e sucessivas de 50,05€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de novembro/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes, nos termos do art. 781º do Código Civil.

A reclamada enviará ao reclamante um documento com o plano de pagamentos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá o reclamante pagar a quantia de 200,20€ nos moldes agora acordados.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 3 de Novembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

